Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4921/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3145/2024
PROTOCOLO	: 2321050
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. SANEAMENTO APÓS RESPOSTA DO JURISDICIONADO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência n. 3/2024, do Município de Caracol, tendo como objeto a contratação semi-integrada de empresa de engenharia para revisão, adequação dos projetos básicos e desenvolvimento de projetos executivos, bem como execução de obras de implantação e pré-operação de Estação Elevatória de Esgoto Tratado e respectiva Linha de Recalque para atender ao Frigorifico Caracol/MS.

A Divisão de Fiscalização, apontando achado, sugeriu a intimação do jurisdicionado para que providenciasse o licenciamento ambiental (peça 48).

Foi determinada a intimação do jurisdicionado para manifestação, o qual respondeu defendendo o procedimento e juntando documentos (peças 50-57).

Após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização entendeu que restou sanada a irregularidade anteriormente apontada (peça 59).

O Ministério Público de Contas considerou que nada existe que obste a continuidade do certame e que, como a abertura de propostas da Concorrência ocorreu em 06/06/2024, está vencida a etapa de Controle Prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, sem prejuízo do exame em Controle Posterior (peça

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

62).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, foi apontado achado, contudo, após oitiva do jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização considerou sanada a impropriedade apontada.

A par disso, o parecer do Ministério Público de Contas foi pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise em sede de Controle Posterior, entendendo que nada existe que obste o prosseguimento do certame.

Adoto a mesma posição, pois restou superada a etapa preventiva destes autos e a equipe técnica asseverou que foi sanada a irregularidade antes suscitada, cabendo, portanto, o exame da licitação em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA